



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS NOS AUTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2022**

RATIFICO a presente apreciação para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju (SE), 23/12/2022.

WANESKA DE SOUZA BARBOZA
Secretária Municipal da Saúde

A Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público para contratação de Organização Social, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju - SMS, designada através da **Portaria Nº 222 de 09 de dezembro de 2021, e alterada pela Portaria Nº 132/2022 de 08 de setembro de 2022**, no exercício de suas atribuições e considerando o recebimento de recurso administrativo previsto no art. 5º - J, da Lei Municipal nº 4.383/2013, interposto pela empresa **PROVIDA – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL**, vem submeter à análise e decisão final da Secretária Municipal da Saúde de Aracaju a presente Apreciação de Recursos Administrativos, impetrados contra decisão que julgou pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS**, bem como Contrarrazões interpostas pelas empresas **INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM, PROVIDA – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS** nos autos do processo acima epigrafado, cujo objeto é: **Selecionar Organização Social para formalização de Contrato de Gestão com o Município de Aracaju, a fim de gerir a Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santana Nogueira.**

Inicialmente procedeu-se a leitura das peças recursais protocoladas no dia **21/11/2022**. Respeitado o prazo de contrarrazões, depois de vistos, analisados e discutidos, indicamos, a seguir, os fatos, os fundamentos e a decisão como se segue:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Destacamos que os Recursos Administrativos foram protocolados dentro do prazo legal, devendo dessa maneira ser conhecido em seu mérito, pelo que passamos a discorrer.

1 – DO RELATÓRIO:

A Comissão Especial de Chamamento Público para contratação de Organização Social, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju – SMS procedeu à abertura de sessão pública para recebimento de documentação da habilitação e proposta de preços das empresas interessadas em participar do certame grafado sob o nº 06/2022, na modalidade Chamamento Público.

O processo foi realizado na fase interna dentro dos ditames legais, tramitando de forma legal e esmerada.

Feita análise pelos membros da Comissão, a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS** foi a melhor classificada. Contudo, as empresas PROVIDA, ITGM e a própria INTS se insurgiram em relação ao exposto no julgamento, apresentando suas razões nas respectivas peças recursais, devidamente acostadas aos autos do Certame.

Em razão da decisão a Provida impetrou o seguinte recurso e a impugnação da ITGM e INTS, peças que iremos analisar a seguir:

2 – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2.1 – RECURSO DA EMPRESA PROVIDA:

2.1.1 – PROVIDA em face da INTS:

a) A empresa recorrente afirma que a proposta da empresa recorrida no valor de R\$ 6.875.257,02 seria ilícita se compara com o valor global orçado pelo ente administrativo na fase de planejamento, qual seja em torno de cinco milhões, pleiteando a desclassificação de propostas acima do valor do mercado, com base no item 6.4, “c” do Edital, art. 48, II da Lei Nº 8.666/93 e Lei Municipal Nº 4.383/2013.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa recorrente afirma ainda que, de acordo com o Acórdão 1288/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, se aplicaria ao presente chamamento público de técnica e preço a limitação das propostas de preço ao orçamento de referência, ou seja, o preço do licitante não poderia ultrapassar o valor orçado.

Outrossim, apresenta diversas considerações sobre jurisprudência e doutrina que julgou pertinente às alegações supracitadas, acrescentando ainda que não há percentual de sobrepreço a ser aceito.

A empresa recorrente alega ainda que, ao desconsiderar o suposto orçamento de cinco milhões para fins de desclassificação, acarretaria a nulidade da licitação, em virtudes dos comandos normativos que regeriam o processo de contratação.

Em sua peça de contrarrazões, o INTS alega que os argumentos da PROVIDA são improcedentes, pois a proposta orçamentária da empresa recorrida estaria de acordo com o mercado da região, assim como atende às determinações de legislação trabalhista e convenções coletivas, bem como teria sido elaborada para atender às exigências técnico-administrativas e operacionais necessárias para execução do objeto do contrato de gestão.

O INTS alega ainda que o Edital 06/2022 não teria mencionado valor de referência exigido pela Administração Pública, exceto para despesas relacionadas a investimento, e que os valores elucidados nos slides apresentados em reunião pública promovida pelo Município de Aracaju seriam mera “estimativa” de valor.

A recorrida afirma ainda que o referido slide teria sido apenas para apresentar a estrutura de pagamento contratual, com percentual de 90% fixo e 10% do custeio variável, que a execução contratual seria fiscalizada e avaliada pela administração pública, o que geraria redução de custeio no caso de não cumprimento ou atingimento de metas contratuais.

O INTS aduz ainda que não foi fixado valor máximo, uma vez que tal critério seria facultativo, e que o orçamento estimado alegado pela recorrente não poderia ser considerado como critério para desclassificação da recorrida, pois não teria existido uma estipulação de valor global.

Na peça de contrarrazão, o INTS afirma que sua proposta de custeio tem seu lastro orçamentário com base nos valores de serviços, insumos, medicamentos e recursos humanos praticados no mercado local e regional, uma vez que foi considerada ainda a comparação de valores de contratos de gestão que o INTS executa nos Estados da Bahia e Ceará.

No tocante ao valor praticado de mercado, o INTS faz considerações no sentido de informar que este seria obtido através de pesquisa prévia e que a média aritmética não refletiria a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

realidade da pesquisa, pois seria necessário estabelecer um desvio de padrão como condicionantes de prazos de pagamento, de entrega e outras exigências feitas pela Administração Pública, a qual não estaria vinculada ao valor estimado da pesquisa. Portanto, que a Administração Municipal teria adotado a estratégia que considerou mais eficiente para atingir a vantajosidade da contratação e a melhor proposta ao permitir que as licitantes apresentassem suas propostas com base nas estimativas de mercado.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Sucedo que a alegação da empresa recorrente PROVIDA não merece prosperar, pois, de fato, não existe valor máximo, uma vez que tal critério é facultativo e não foi utilizado no certame em tela. Desta forma, não há parâmetros orçamentários para desclassificar empresas concorrentes, mas, tão somente, balizar a análise realizada pela Comissão, de acordo com os valores praticados no mercado em similitude do objeto a ser contratualizado.

Assim, o mencionado orçamento publicizado pela empresa recorrente diz respeito a uma expectativa de mercado, veiculada pela Administração Municipal, não possuindo o condão de desclassificar empresas que ultrapassem a referida estimativa.

b) A empresa recorrente PROVIDA alega que a empresa recorrida INTS alterou o valor global da proposta atualizada após o ato deliberativo 01 da Comissão Especial, pois o referido ato preveria apenas o detalhamento da proposta e a INTS teria informado que não haveria alteração de sua proposta inicial (Doc. 15 do recurso da PROVIDA), porém a recorrida teria apresentado uma diferença de R\$ 23.000,00 do valor proposto inicialmente.

A recorrente alega que a recorrida teria alterado rubricas de vários itens, equipamentos de informática, manutenção e verbas de custeio (Doc.17 do recurso da PROVIDA).

Na sua peça de contrarrazões, a recorrida alega que não realizou nenhuma alteração na proposta de custeio apresentada no envelope 01, no tocante a uma suposta diferença mensal de R\$ 23.000,00 alegada pela recorrente.

O INTS alega que, antes da Comissão oportunizar as alterações dos valores da proposta relativos ao piso dos profissionais da enfermagem, teria sido solicitado pela Comissão através de diligência que as licitantes apresentassem memória de cálculo de algumas rubricas constantes na proposta de custeio. Portanto, a apresentação do detalhamento de despesas não substitui e/ou altera a proposta orçamentária originariamente apresentada, e que o detalhamento solicitado não significa nova proposta, mas apenas uma pormenorização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A título de explicação, o INTS afirma que no item 5.2 Serviço de Manutenção apresentou o valor de R\$ 221.400,00 e que seria somado a este valor a rubrica do item 5.1 Material de Manutenção de R\$ 22.000,00. Além disso, que no detalhamento de informática teria sido apresentado a distribuição de valores por item de despesas e que teria sido identificado um erro material na despesa “Sistema para Gestão Hospitalar e gestão financeira e orçamentária”, pois na diligência o valor digitado foi de R\$ 45.006,00 quando deveria ter sido de R\$ 46.006,00.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Após análise da Comissão Especial, verificou que a planilha enviada INTS durante a diligência realizada possui uma diferença de valor da proposta inicial, desta forma, chamo feito à ordem, para desconsiderar os valores que foram alterados após a diligência, a saber: a divergência entre os valores no importe de R\$ 23.000,00 sendo da proposta original no valor de R\$ 243.400,00 relacionado à Manutenção e R\$ 102.846,00 relacionado à Informática e o detalhamento da proposta solicitado pela Comissão em que o valor da Manutenção está no valor de R\$ 221.400,00 e da Informática em R\$ 101.846,00, assim, para fins de cálculo de nota e julgamento, será considerada apenas a planilha e valores da proposta inicial, conforme anexo com novo detalhamento da pontuação final, após chamamento do feito a ordem, o que não altera a ordem do resultado de classificação deste Chamamento.

c) A recorrente afirma que teria sido concedida a pontuação de 1,25 equivocadamente para a empresa recorrida no Critério 1 – CAPACIDADE GERENCIAL / EXPERIENCIA: Item 1.1 Experiência em Gerência Hospitalar, pois a empresa recorrida teria apresentado um atestado do Hospital Municipal de Bertioga, o qual descreveria apenas 12 leitos de obstetrícia em Hospital Geral, o que não cumpriria o mínimo de 20 (vinte) leitos, pleiteando a diminuição da pontuação da empresa recorrida nesse item de 1,25 para 0,0 ponto.

Outrossim, a recorrente afirma que com a alteração supramencionada, a pontuação da INTS deveria ser modificada de 11,25 pontos para 10 pontos.

O INTS afirma em contrarrazões que sua pontuação deveria ser mantida, pois apresentou atestado de capacidade técnica do Hospital Municipal de Bertioga, o qual contaria com serviço de maternidade com 20 leitos, dos quais 12 eram para atendimento de partos não cirúrgicos e 08 para partos cirúrgicos, na ala de clínica cirúrgica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Realizada análise nas informações apresentadas pela recorrente, a alegação da recorrente não merece prosperar, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme em ata de reunião de 07/10/2022: Para o critério 1, em seu subitem 1.1 - será compreendido como experiência em gerência de maternidade, hospitais com no mínimo 20 leitos obstétricos (clínicos ou cirúrgicos) e/ou neonatais, conforme documentos apresentados pelas instituições. Desta forma, para fins de pontuação foram considerados os 12 leitos de obstetrícia e 08 leitos de cirurgia clínica ginecológica, conforme descrito em atestado de capacidade técnica do Hospital Municipal de Bertioga.

d) A empresa recorrente afirma que, mantida a classificação da empresa INTS, poderia ocorrer descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Município de Aracaju, pois, de acordo com a PROVIDA, os Tribunais de Contas equiparariam a despesa de pessoal das organizações sociais àquelas integrantes das contratações de terceirização de mão de obra.

A PROVIDA destaca a decisão 2.753/2015 – TCDF, a qual consideraria que a terceirização de serviços envolvendo mão de obra que caracterize a substituição de servidor e empregado público deve ser computada como outras despesas de pessoal e levada em consideração no limite de despesas com pessoal do poder contratante, inclusive no tocante aos contratos de gestão.

A recorrente alega que, se mantida a empresa recorrida como vencedora, haveria necessidade de análise dos limites legais impostos pela LRF ao Município, junto à Fazenda Municipal para apurar se os limites da LRF permanecerão ou não hígidos, pois a proposta da recorrida seria superior ao valor supostamente orçado pelo órgão contratante em quase R\$ 1.800.000,00 mensalmente, para o orçamento municipal.

Por fim, alega ainda que a proposta de recursos humanos da INTS estaria superdimensionada, pois haveria inserção de postos incongruentes com a necessidade da maternidade, os quais poderiam ser suprimidos e, ainda assim, permaneceriam eficientes, sem indicar quais seriam os referidos postos de forma objetiva, bem como apresentou uma planilha comparativa do proposto pela recorrente com o proposto pela recorrida no quesito humano, o que geraria uma diferença de R\$ 16.415.044,20 (Doc.12).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A referida análise só seria necessária, no entender da recorrente, se a empresa recorrida não for desclassificada, pois, se for respeitado o suposto valor orçado pelo Município de Aracaju, estaria dentro dos limites da LRF, em conformidade com um suposto planejamento orçamentário e financeiro do município.

Em análise às supracitadas alegações da empresa recorrente, a recorrida esclarece que a submissão dos gastos com pessoal nos contratos de gestão aos limites previstos na LRF não é questão pacificada, pois o STF se posicionou no julgamento da ADI 1.923, confirmando que o Art. 18, parágrafo 1º, da LRF não se aplica tão somente aos “contratos de terceirização de mão-de-obra”, e os contratos de gestão celebrados com O.S. não consistem em contratação de terceirizados. Ou seja, o contrato de gestão possui natureza distinta de contrato de terceirização de mão-de-obra e que somente este deve ser considerado no cômputo da despesa de pessoal.

A recorrida afirma que o Plenário do Senado teria aprovado em 22.06.2022 o PDL 333/2020, cujo texto assegurou que as despesas de pessoal de O.S. com parcerias celebradas com o Poder Público não entrariam no cômputo das despesas de pessoal para efeitos dos limites da LRF. O texto teria suspenso à época a Portaria 377/2022 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, a qual iria em sentido oposto.

No tocante ao suposto superdimensionamento de recursos humanos e inserção de postos incongruentes por parte da INTS, a mesma alega que as afirmações da empresa recorrente não merecem prosperar, pois nem mesmo exemplificaria a quais postos se referem.

A recorrida alega que o dimensionamento de recursos humanos de unidade hospitalar é realizado considerando a capacidade instalada, metas estabelecidas, normas sanitárias, políticas de saúde (neste caso a Rede Cegonha), as determinações dos conselhos de classe e as premissas de segurança e qualidade no atendimento dos usuários.

O INTS afirma que o dimensionamento apresentado pela PROVIDA não teria cumprido a Portaria Nº 930, de 10/05/2012, do Ministério da Saúde, no tocante a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e critérios de classificação e habilitação de leitos de unidade neonatal no âmbito do SUS, pois no artigo 13, inciso VI, “g” seria necessário 1 (um) fisioterapeuta coordenador com, no mínimo, 2 anos de experiência profissional comprovada em unidade terapia intensiva pediátrica ou neonatal, com jornada horizontal diária mínima de 6 (seis) horas. Além disso, que a PROVIDA sequer teria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

dimensionado a equipe de profissionais que deverá atuar na Agência Transfusional determinada no Termo de Referência do Edital.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A Comissão Especial entende que o dimensionamento de pessoal proposto pela INTS é adequado ao porte da maternidade e exigido pelas legislações, conforme exigido em edital. De acordo com a análise, o quantitativo proposto é adequado ao pleno funcionamento do nosocômio. No que se refere a contabilização de contratos firmados com organizações sociais, estes não se submetem à limitação de pessoal referente a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, emitida pelo Ministério da Economia (em anexo), não cabendo razão a recorrente neste referido ponto.

2.1.2 – PROVIDA em face do ITGM:

a) A empresa recorrente PROVIDA afirma que a proposta do ITGM estaria incompatível com o perfil e a capacidade instalada da unidade e à demanda da instituição a ser gerida (fls.20). Também afirma que a empresa recorrida não conteria a especificação da quantidade de profissionais da área médica propriamente dita, mas apenas uma escala de plantão e o valor total, o que tornaria a proposta em descompasso com a questão técnica imprescindível e essencial para cumprimento do objeto do contrato (fls.21), de acordo com art. 5º - C da Lei Municipal 5.400/2021.

Em sede de contrarrazões, o ITGM afirma que a PROVIDA fez as alegações desconhecendo a proposta financeira e programa de trabalho apresentados pelo ITGM, mesmo tendo a Comissão disponibilizado toda a documentação em formato digital para consulta, bem como teria apresentado de forma detalhada e discriminada todo o dimensionamento do corpo técnico, recursos humanos (assistencial, administrativo e médicos), insumos e demais despesas de custeio da resposta à diligência do dia 07/10/2022, que não teriam sido especificados em Edital. A comprovação seria através de planilhas orçamentárias detalhadas de forma didática, com os setores, categorias profissionais, especialidades, quantitativos de profissionais por turno, quantidade de horas, totalizando 285 profissionais (entre empregados, CLT, cooperados e terceirizados). O ITGM afirma que sua desclassificação seria formalismo exagerado, de acordo com uma série de considerações doutrinárias e jurisprudenciais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Em análise realizada pela Comissão Especial, desta da recorrente não merece prosperar, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme em ata de reunião de 07/10/2022: “Para o critério 7 - Dimensionamento de Recursos Humanos será considerado: **Não atendido** quando não apresentar quadro completo de recursos humanos considerados necessários para a execução das ações e serviços de saúde previstos no edital e no termo de referência; **Insatisfatório** quando apresentar quadro de recursos humanos de cada unidade produtiva, parcialmente compatível com o dimensionamento e especificidade necessários para a execução das ações e serviços de saúde previstos no edital e no termo de referência;” assim foi verificado que o dimensionamento proposto pelo ITGM é insuficiente diante do porte da maternidade, considerando as PORTARIA MS Nº 930, DE 10 DE MAIO 2012, PORTARIA MS Nº 11 DE 07 DE JANEIRO DE 2015, PORTARIA Nº 2.068, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, RESOLUÇÃO 543/17 COFEN e demais legislações e recomendações dos conselhos de classe. Desta forma a proposta/dimensionamento de Recursos Humanos da empresa foi acatada, porém recebendo classificação como “Insatisfatório” no critério 7.

2.1.3 – ATESTADO DE GESTÃO DE UH DA PROVIDA

a) Critério 1 – CAPACIDADE GERENCIAL / EXPERIENCIA: Item 1.2 Experiência em Gerência Hospitalar:

A PROVIDA alega que apresentou dois atestados (Hospital Docente Assistencial Célia Almeida Lima em São Francisco do Conde/BA com duração de quase 4 anos e 51 leitos; e Hospital Municipal de Teixeira de Freitas em Teixeira de Freitas/BA com duração de 12 meses e 148 leitos) e que teria sido pontuado apenas um dos atestados, afirmando que ambos os atestados comprovariam a gestão de unidades hospitalares acima de 50 leitos, onde cada atestado valor 1,0 ponto, reconhecia a apresentação de 02 experiências com período mínimo de 12 meses, pleiteando a majoração de sua pontuação nesse quesito de 1,0 para 2,0 pontos.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Ocorre que em análise à documentação apresentada pela PROVIDA, foi verificado que o atestado de capacidade técnica referente ao Hospital Docente Assistencial Célia Almeida Lima, não especifica o quantitativo de leitos hospitalares da unidade; não deixando claro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

quantos eram ambulatoriais; pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito em ata de reunião de 07/10/2022: *“Para o critério 1, em seu subitem 1.2 - será avaliado apenas as experiências hospitalares.”*

b) Critério 2 – TEMPO CONTÍNUO DE GESTÃO: Item 2.1 Tempo contínuo de atuação na gestão de Maternidade com leitos UTIN, UCINCO, UCINCA e porta de urgência e emergência:

A empresa PROVIDA alega que o mesmo atestado do Hospital Municipal de Teixeira de Freitas em Teixeira de Freitas/BA (com duração de 12 meses e 148 leitos), enviado para análise do critério 1, atenderia ao critério 2, pois apresentaria a descrição sobre a gestão da Unidade Municipal Materno Infantil UMMI, pelo período de 12 meses, com 10 UTIN e 05 Unidades Semi-intensivas e, no sentir da empresa recorrente, estas unidades semi-intensivas seriam equivalentes aos leitos das Unidades de Cuidados Intermediários Convencionais-UCINCo e Unidades de Cuidados Intermediários Cangurus-UCINCa, que apesar de não haver essa descrição especificamente, juntando o CNES da referida UMMI e cópia do edital licitatório que teria originado o contrato de gestão em comento, pleiteando por fim a ampliação de sua pontuação nesse quesito de 1,0 para 2,0.

Por fim, considerando os argumentos supramencionados no tocante à pontuação, alega que haveria um novo cenário de pontuação geral, no qual a PROVIDA teria 100 pontos e o INTS teria 85,54 pontos, alterando a classificação das instituições.

Em sua peça de contrarrazões, o INTS alega que a Comissão teria acertado na análise dos documentos apresentados a título de atestados e que a recorrente não faz juz à pontuação que pleiteia em sua peça recursal. O INTS alega que não concorda que seja aceito o atestado de maternidade / UTIN da PROVIDA, pois o tipo de leito apresentado no referido atestado não seria compatível com a descrição técnica do subitem 2.1 (leito de UTIN, UCINCO, UCINCA), e que o atestado da PROVIDA não comprovaria a exigência do subitem, o qual determinaria que a unidade gerenciada deveria ter juntamente porta de urgência e emergência materno infantil, além dos leitos retromencionados.

Outrossim, o INTS ainda afirma que a recorrente não merece ter seu pleito acolhido, pois a PROVIDA apresentou atestado que comprova apenas 12 meses de gestão, ao passo que o critério de avaliação determinaria que deve ser apresentada a comprovação pelo prazo ininterrupto de 01 até 05 anos, ou seja, que o atestado de capacidade técnica deve comprovar 60 meses de gestão da mesma unidade, o que não teria sido demonstrado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Após análise feita pela Comissão, o pleito da empresa recorrente torna-se improcedente uma vez que no atestado de capacidade técnica não deixa claro a existência de todos leitos de UCINCo, UCINCa e porta de urgência e emergência para atendimento materno-infantil, conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito em ata de reunião de 07/10/2022: “E) Os atestados relativos ao item 2 (tempo contínuo de gestão), deverão indicar o período total da gestão da respectiva unidade assistencial pela O.S., bem como obrigatoriamente o número total de leitos de UTIN, UCINCo, UCINCa e do atendimento da porta de urgência materno-infantil da respectiva unidade hospitalar”] - desta forma a não especificação de um dos itens listados no item citado inviabilizará a pontuação do critério 2”. Ainda sobre a equivalência Unidades de Cuidados Intermediários Convencionais-UCINCo e Unidades de Cuidados Intermediários Cangurus-UCINCa, de acordo com a Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, seção II, art. 15 e seção III, art. 20 a UCINCo, também é conhecida como Unidade semi-Intensiva, já a UCINCa utiliza metodologia de cuidado diferente da anterior, uma vez que permite livre acesso dos familiares à unidade, e estimula-se a sua participação nas reuniões com a equipe de saúde e cuidados com o bebê, bem como o contato pele a pele como forma de cuidado do neonato, desta forma, as unidades não são sinônimas nem equivalentes, justificando, assim, que a entidade não comprovou, para este atestado de capacidade técnica, a existência de todos os tipos de leitos exigidos.

2.1.4 – SOLICITAÇÃO DE DOCS. PELA PROVIDA

A empresa recorrente alega que não teriam sido apresentadas aos demais participantes as respostas às diligências e seus detalhamentos referentes ao Ato Deliberativo 01, de 12 de setembro de 2022, no tocante a consideração do piso nacional da enfermagem, uma vez que tal documento seria imprescindível no procedimento de julgamento, nem maiores informações quanto às propostas e especificações da nota técnica.

A PROVIDA alega que, em 10/11/2022, pediu vistas do inteiro teor do procedimento administrativo do Chamamento Público, ou seja, documentação das demais organizações sociais, com propostas técnica e de preço, atestados, respostas ao ato deliberativo 01 e respostas ao segundo pedido da comissão, o que não teria sido atendido, inviabilizando o princípio administrativo da publicidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Em que pese a entidade afirmar que não teve acesso imediato após o cumprimento das diligências previstas no Ato Deliberativo Nº 01, inexistente prejuízo à análise integral do processo, pois, no dia 22/11/2022, foram disponibilizados, através de link enviado por email para todas as participantes do certame, todos os documentos analisados pela comissão. Só então se iniciou o prazo de cinco (05) dias úteis para análise e interposição de recursos, conforme Lei Municipal Nº 4.383/2013, cujo início seria em 14/11/2022 (primeiro dia útil após a publicação). Desta forma, assegurado o exercício do Princípio da Ampla Defesa, uma vez que as empresas puderam recorrer de quaisquer itens que entendessem pertinentes, bem como assegurou-se a publicidade e disponibilidade de todos os documentos que estão em posse da Comissão julgadora.

3 - DECISÃO:

Diante do exposto, a COMISSÃO ESPECIAL, com arrimo nos argumentos apresentados no recurso da empresa **PROVIDA – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL** submetidos os recursos a análise pela comissão, foi emitida decisão dando **PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos impetrados, em seu mérito observando os princípios da Legalidade, da Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decide acatar as razões referente a divergência entre os valores no importe de R\$ 23.000,00 sendo da proposta original no valor de R\$ 243.400,00 relacionado a Manutenção e R\$ 102.846,00 relacionado a Informática e o detalhamento da proposta solicitado pela Comissão em que o valor da Manutenção está no valor de R\$ 221.400,00 e da Informática em R\$ 101.846,00 apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS**, de modo a alterar a pontuação final de classificação de todas as empresas participantes, nos moldes do anexo supramencionado, entretanto, não ocasionando alteração na ordem de classificação, mantendo-se o resultado provisório, tornando-o em definitivo.

Em relação aos demais itens, não assiste razão à empresa recorrente **PROVIDA – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL**, de modo a manter incólume o que fora decidido do resultado provisório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assim, decidiu-se pelo encaminhamento da presente apreciação a Secretária Municipal da Saúde de Aracaju, cumprindo o que determina o artigo 5-J, § 2º da Lei n º 4.383/2013 e suas posteriores alterações.

Aracaju, 23 de dezembro de 2022.

ANA RÉGIA OLIVEIRA DE ANDRADE

Presidente da Comissão Especial para Seleção de Organização Social

PEDRO JÚLIO ROCHADEL MOREIRA ARAGÃO DANTAS

Membro Efetivo (Presidente em exercício)

CHENYA VALENÇA COUTINHO

Membro Efetivo

JOSÉ PEDRO RODRIGUES NETO

Membro Efetivo

ROGÉRIO MARANTE ANDRADE

Membro Efetivo

GÉSSICA ALMEIDA DE JESUS

Membro Efetivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4B4-0569-CD7F-FAE1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANESKA DE SOUZA BARBOZA (CPF 694.XXX.XXX-53) em 23/12/2022 15:32:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ CHENYA VALENÇA COUTINHO (CPF 021.XXX.XXX-23) em 23/12/2022 15:32:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSE PEDRO RODRIGUES NETO (CPF 069.XXX.XXX-40) em 23/12/2022 15:32:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO ROCHADEL (CPF 019.XXX.XXX-57) em 23/12/2022 15:34:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGÉRIO MARANTE DE ANDRADE (CPF 901.XXX.XXX-25) em 23/12/2022 15:36:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GESSICA ALMEIDA DE JESUS (CPF 016.XXX.XXX-00) em 23/12/2022 15:36:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C4B4-0569-CD7F-FAE1>